PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013350-35.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: CARLOS VINICIUS DOS SANTOS SIFRONIO Advogado (s): RAMON SOARES GUEDES (OAB:BA64490) IMPETRADO: . JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE EXECUCÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS- BA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra EMENTA — HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA — ARGUMENTOS INSUBSISTENTES — ALEGAÇÕES DE NÃO PARTICIPAÇÃO NO EVENTO DELITUOSO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO PROBATÓRIO -NÃO CONHECIMENTO — DECISÃO AMPARADA ELEMENTOS CONCRETOS — PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE INTEGRA GRUPO CRIMINOSO, DO QUAL OS EXECUTORES FARIAM PARTE -PACIENTE QUE RESPONDE A OUTROS FATOS DELITUOSOS, JÁ EM FASE DE EXECUÇÃO PENAL - REITERAÇÃO DELITIVA - EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO -COMPLEXIDADE — PRESENCA DE SEIS ACUSADOS — NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO CARTA PRECATÓRIA E EDITAL DE CITACÃO — AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO AGENDADA PARA O DIA 06.09.2022 - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I — Paciente que se encontrava custodiado no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/Ba por fato diverso. Posteriormente, foi preso por este processo, objeto do Writ, (Decisão Preventiva datada de 21.05.2018, fls. 27044933), por suspeita de ser mandante do homicídio, ocorrido no dia 18.02.2017. Postula a concessão de sua liberdade, sob alegação de desnecessidade da custódia e de excesso de prazo para formação da culpa. Colhe-se dos autos que se trata de crime ocorrido em 18.02.2017, em que os supostos autores buscavam atingir pessoa diversa da que, efetivamente, foi atingida e que teria reflexo na disputa de tráfico de drogas na região. II - A tese de ausência de indícios de autoria demanda revolvimento probatório incabível nesta via estreita a justificar o não conhecimento da Ordem, no ponto. Impende salientar que a utilização do habeas corpus, com o objetivo de ver declaradas as ilegalidades ocorridas, em tese, durante o Auto de Prisão em flagrante, pela fragilidade das provas colhidas, necessita de dilação probatória. Nesse sentido, a suposta alegação de que são dois executores e terem sido presos 6 (seis) Acusados, pontuando relatos ditos contraditórios, não justifica, por si só, a soltura do Paciente, uma vez que tal análise demanda revolvimento probatório, incabível nesta via estreita. III – A despeito do inconformismo da Defesa em pontuar a desnecessidade da custódia por falta de indícios de sua participação, o Decreto Preventivo aponta que o Acusado seria integrante de facção criminosa, da qual os executores fariam parte, a impor maior cautela na alteração julgado, notadamente pela falta de documentos essenciais, a exemplo Do Inquérito Policial. Segundo consulta ao Sistema de andamento processual, o Paciente responde a algumas ações penais, notadamente por duas condenações, constantes dos autos de execução penal de nº 0303566-18.2016.8.05.0256. III - Colhe-se dos autos, ainda, que se trata de crime em que os supostos autores buscavam atingir pessoa diversa, traficante de drogas, vulgo "Dudu", que, efetivamente, foi atingido e que teria reflexo na disputa de drogas na região. A Denúncia o indica como responsável por este homicídio e "por tantos outros que vem assolando Teixeira de Freitas e região". IV -Excesso de prazo não caracterizado. A Denúncia foi ofertada em 12.03.2018, e recebida, em 02.04.2018. A Defesa, por sua vez, foi apresentada em 20.09.2018. Atualmente, o processo tem audiência de instrução e julgamento agendado para o dia 06.09.2022, às 09:00h. V - Trata-se processo complexo que visa apuração delito, pela presença de 6 (seis) Acusados, necessidade

de citação por edital de um dos Coacusados, expedição de Cartas precatórias, presença de advogados e defesas distintas, análise de diversos pedidos de revogação das custódias, o que confere certa delonga processual, que não se revela, por ora, desproporcional. VI — Pleito de requerimento do prontuário médico do Paciente na Unidade Penitenciária que não merece ser conhecido. A Defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a extrema debilidade de saúde do Paciente e/ou que ele não se encontra tendo o tratamento médico de que necessita a justificar a intervenção deste juízo de Segundo Grau. Ademais, a competência para análise desse pedido é do juízo de primeira instância, não tendo a Defesa, por sua vez, comprovado ter feito o requerimento junto ao juízo a quo, a impossibilitar o seu conhecimento. VII - Não há, nos autos, prova da necessidade de substituição da segregação por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. VIII - Parecer da Procuradoria de Justiça pela Denegação da Ordem. IX - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de Nº 8013350-35.2022.8.05.0000 , do juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais e Júri da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, sendo Impetrante Bel. RAMON SOARES GUEDES (OAB:BA64490), e, Paciente, CARLOS VINICIUS DOS SANTOS SIFRÔNIO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE A ORDEM E, NO MÉRITO, DENEGAR O WRIT. E assim decidem pelas razões a seguir explicitadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013350-35.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: CARLOS VINICIUS DOS SANTOS SIFRONIO Advogado (s): RAMON SOARES GUEDES IMPETRADO: . JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS- BA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de CARLOS VINICIUS DOS SANTOS SIFRÔNIO, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da 1º Vara de Execuções Penais e Júri da Comarca de Teixeira de Freitas/BA (Processo 1º Grau nº 0500875-76.2018.8.05.0256-21.2010.8.05.0271). Extrai-se dos autos que o Paciente encontra-se preso pela suposta prática de delito contido no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. Em suas razões, o Impetrante alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente diante da falta de indícios de autoria e materialidade, bem como do excesso de prazo da prisão, sobretudo pela ausência dos seus requisitos autorizadores da custódia. Justifica que o Paciente é acusado em Inquérito, no qual não tem qualquer ligação nem responde outras ações penais, inclusive de processo em grau de execução. Complementa, por fim, que o Paciente ostenta condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, com possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão, já tendo sido ofertado vaga de emprego (proposta anexa). Aduz, ainda, que o Acusado é hipertenso e faz o uso continuo de medicação e é acometido de obesidade, daí porque requer, após a decisão liminar, seja requisitado ao conjunto penal de Teixeira de Freitas o prontuário médico do paciente. Pugnou pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de revogar a prisão preventiva decretada ou sua substituição por medida cautelar diversa da prisão. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de

urgência. Postula, ainda, seja requisitado ao Conjunto penal de Teixeira de Freitas o prontuário médico do paciente, para assim, provar que o mesmo sofre sério risco de vida de mantido em cárcere, ainda ilegalmente. Com a petição inicial foram juntados documentos. A liminar foi indeferida. (ID 27118122). Informes Judiciais acostados.(ID 29498826) A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pela Denegação ordem. (ID 29960707). É o relatório. Salvador/BA, 18 de julho de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013350-35.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: CARLOS VINICIUS DOS SANTOS SIFRONIO e outros Advogado (s): RAMON SOARES GUEDES IMPETRADO: . JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE EXECUCÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS- BA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de CARLOS VINÍCIUS DOS SANTOS SIFRONIO, acusado da prática de crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, IV, e V, inciso II, do Código Penal (Mandante), postulando a concessão de sua liberdade, sob alegação de falta de fundamentação idônea da custódia e do excesso de prazo para formação da culpa. Segundo as informações prestadas pela autoridade coatora: "Trata-se de procedimento de competência do tribunal do júri, com denúncia devidamente recebida e com regular tramitação. O procedimento em epigrafe possui 06 (seis) réus, sendo um destes o paciente do supracitado writ. Da natureza do delito, destaca-se que o paciente e demais réus são integrantes de grupo criminoso envolvido na prática de tráfico de drogas na região, o que por si só, traz elevado grau de periculosidade. Ademais, válido destacar que o quantitativo de Réus e a conduta processual destes, a todo instante, traz particularidades, uma vez que há flagrante dificuldade para citação pessoal, necessidade aquardar o retorno de cartas precatórias essenciais, acrescido ainda da demora para apresentação de defesa preliminar. Por estas informações, mantêm-se intactas os elementos justificadores para a manutenção da prisão cautelar do Paciente e demais Réus do procedimento em epígrafe, conforme já apontado em decisum fls. 596/600". (ID 29498826). Ab initio, impende salientar que a utilização do habeas corpus, com o objetivo de ver declaradas as ilegalidades ocorridas, em tese, durante o Auto de Prisão em flagrante, pela fragilidade das provas colhidas, necessita de dilação probatória. Assim, a suposta alegação de que são dois executores e que terem sido presos 6 (seis) Acusados, sem justificativa, pontuando relatos ditos contraditórios, não justifica, por si só, a soltura do Paciente, uma vez que tal análise demanda revolvimento probatório, incabível nesta via estreita. Isto não bastasse, o Paciente responde a diversas ações penais, notadamente por duas condenações, constante dos autos de execução penal 0303566-18.2016.8.05.0256, em andamento, veja-se: 0303566-18.2016.8.05.0256.11.0001-17 - Tem uma Guia de recolhimento e Mandado de Prisão cumprido 0000505-65.2019.8.08.0021.01.0002-26 - Mandado de Prisão e posterior Alvará Cumprido. 303695-86.2017.8.05.0256.01.0008-13 - Mandado de Prisão cumprido, sem notícia de expedição de Alvará de Soltura. A despeito do inconformismo da Defesa, pontuando a desnecessidade da custódia por falta de indícios de sua participação, o Decreto Preventivo aponta que o Acusado seria integrante de facção criminosa, da qual os executores fariam parte, a impor maior cautela na alteração julgado, notadamente pela falta de documentos essenciais, a exemplo do Inquérito Policial. Nesse sentido, transcrevo o Decreto Preventivo: "Trata-se de representação por decretação

de PRISÃO PREVENTIVA e por BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR formulada pela autoridade policial às fls. 01/08, que fundamenta a necessidade da segregação cautelar de FARLEI FERREIRA, vulgo "COROA", ELDO FERREIRA BATISTA, vulgo "ELDINHO", CARLOS VINÍCIUS DOS SANTOS SIFRÔNIO, vulgo "TRÓIA", TANIEL SANTOS SOUZA, vulgo "TIA" ou "MACACO", EZEQUIEL ALVES DE ALCÂNTARA, vulgo "PATATI" e MARCELO TEIXEIRA DA SILVA, o "COWBOY" ou "FRANKSTAIN" com vistas a restabelecer a ordem jurídica da atuação criminosa dos representados, resguardar o respeito às Instituições e proteger a vida de pessoas inocentes. Segundo informações constantes dos autos, na noite do dia 18 de fevereiro de 2018, por volta das 21:48, a Autoridade Policial plantonista tomou conhecimento de um homicídio consumado contra a vítima identificada por CLERISVAN RODRIGUES PEREIRA, fato ocorrido no mesmo dia por volta das 19:40 horas, em via pública, na Rua Governador José Gonçalves, em frente ao nº 36, no Bairro Jardim Planalto, neste Município de Teixeira de Freitas. Segundo informações preliminares, dois indivíduos em uma motocicleta se aproximaram da vítima que estava conversando na calçada, em frente ao Bar de Vilmar Bahia Dias, oportunidade em que, sem qualquer aviso o carona efetuou vários disparos de arma de fogo, sendo seguido pelo piloto que utilizando-se de uma arma branca, tipo faca, desferiu vários golpes contra a vítima que veio a falecer no local do fato. Apurou-se que a vítima era pessoa de boa índole, e foi confundida com o traficante Eduardo de Moraes Santana, o "Dudu". Informa que durante as investigações do homicídio consumado que teve como vítima JEAN CHAVES DE SENA testemunhas presenciais e informantes davam conta de que os autores do crime foram as pessoas identificadas como EZEQUIEL ALVES DE ALCÂNTARA, o "PATATI" e MARCELO TEIXEIRA DA SILVA, o "COWBOY", sendo certo que para tanto, foi utilizada uma motocicleta HONDA XRE de cor preta fosca, com detalhes em azul, PLACA FSP-4815 de GUARULHOS/ SP. Na oportunidade, ficou comprovado que os executores faziam parte de um grupo de traficantes denominado "GRUPO DO GUETO", chefiado pelas pessoas de FARLEI FERREIRA, o "COROA", ELDO FERREIRA BATISTA, CARLOS VINICIUS DOS SANTOS SINFRÔNIO e TANIEL SANTOS SOUZA. (...) O periculum libertatis, por sua vez, está evidenciado sob a rubrica da garantia da ordem pública concreta, ameaçada diante do fundado receio de reiteração criminosa, ante a periculosidade real dos infratores, sendo a constrição da liberdade ambulatória necessária para proteger a sociedade de pessoas que, uma vez soltas, podem colocar em risco a coletividade e a paz social com a prática de crimes de homicídios relacionados à disputa por pontos de vendas de drogas". Pois bem. Colhe-se dos autos que se trata de crime em que os supostos autores buscavam atingir pessoa diversa da que, efetivamente, foi atingida e que tal ato teria reflexo na disputa de drogas na região. Os Informes ratificam a necessidade da segregação cautelar, pontuando que o Paciente seria integrante de grupo criminoso voltado à prática do tráfico de drogas. As circunstâncias do caso, portanto, apontam para a necessidade da segregação cautelar, notadamente pelo fato delituoso ter sido executado em prejuízo de vítima inocente, confundida com um traficante, segundo consta dos autos, demonstrando, assim, a periculosidade da ação e a necessidade de custódia cautelar. Não se deve perder de vista que a ação do envolvido deverá ser analisada pela Autoridade de Primeira Instância, com base no regramento do Estado Democrático de Direito, tendo como premissa a ampla defesa e o contraditório, mas é de notar-se a necessidade de maior cautela para averiguação dos fatos narrados, sendo imperiosa a segregação cautelar. No caso, o Juízo de Primeira Instância, mais próximo à realidade dos fatos, fundamentou a manutenção da segregação cautelar do

Custodiado na garantia da ordem pública e no grau de reprovabilidade do seu comportamento, e na reiteração delitiva, o que atrai a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Portanto, tem-se que se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida perpetrada, quais sejam, a materialidade delitiva, indícios de autoria, a necessidade de segregação cautelar. De outro lado, a Defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a extrema debilidade de saúde do Paciente e/ou que ele não se encontra tendo o tratamento médico a que necessita a justificar a intervenção deste juízo de Segundo Grau. Na mesma direção, o Parecer da Procuradoria de Justiça: "No caso em tela, efetivamente o crime foi cometido de forma acentuadamente gravosa. Supostamente, o ora paciente é integrante de facção criminosa, envolvido na prática de tráfico de drogas na região, sendo o motivo estar envolvido na execução da vítima, em via pública, mediante golpes de arma branca. Com efeito, malgrado se reconheça a existência de corrente doutrinária que sustenta a ideia de que a prisão como forma de garantia da ordem pública seria inconstitucional, por violar o princípio da presunção de inocência (art. 5º, VII, da Constituição da Republica), tal posição é minoritária na doutrina, além de não encontrar respaldo jurisprudencial. De fato, na prisão preventiva decretada pelo risco de reiteração delituosa, não se presume a culpabilidade do acusado, pois o ordenamento jurídico não autorizaria tal presunção. Na verdade, o juízo faz uma análise da periculosidade do agente, com base em dados concretos que indiquem que caso o sujeito permaneça em liberdade, poderá praticar novas infrações penais. Assim, analisam-se elementos palpáveis que permitem inferir se o acusado, caso solto, pode voltar a cometer crimes, de modo que sua liberdade poderia representar um perigo à sociedade. Por fim, o cabimento da prisão preventiva, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP, logicamente implica na inadeguação das medidas cautelares diversas da prisão. Assim, o simples fato do juízo não ter aludido ao cabimento ou não das medidas do art. 319 em seu decreto prisional não significa que não analisou sua adequação ao caso. Afinal, se o Magistrado optou pela adoção da excepcional prisão cautelar, é porque entendeu incabíveis as medidas cautelares alternativas do art. 319. Destarte, inexiste a ilegalidade invocada pelos impetrantes, devendo ser mantida a prisão preventiva do paciente. (...) Analisando as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID 29498826), trata-se de apuração de fatos envolvendo 06 réus, "o quantitativo de réus e a conduta processual destes, a todo instante, traz particularidades, uma vez que há flagrante dificuldade para citação processual, necessidade de aguardar o retorno de cartas precatórias essenciais, acrescidas ainda de demora para apresentação de defesa preliminar", evidenciando, desse modo, a complexidade do feito. " (ID 29960707). Não procede, por igual, o argumento de excesso de prazo. Com efeito, o Acusado se encontrava custodiado no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/Ba por fato delituoso diverso. Posteriormente, foi preso por este processo, objeto do Writ, (Decisão Preventiva datada de 21.05.2018, fls. 27044933), pela suspeita de ser mandante do homicídio, ocorrido no dia 18.02.2017, sendo acusado de crime previsto no artigo 121, caput e § 2º, inciso I, segunda figura e inciso IV, terceira figura, do Código Penal. Trata-se processo complexo que visa apuração delito, envolvendo 6 (seis) Acusados, necessidade de citação por edital de um dos Coacusados, expedição de Cartas precatórias, presença de advogados e defesas distintas, análise de diversos pedidos de revogação das custódias, tudo isso a justificar certa delonga no andamento do processo. A Denúncia foi ofertada em 12.03.2018 e recebida em

02.04.2018. A Defesa, por sua	a vez, foi apresentada em 20.09.2018.
Atualmente, o processo tem au	udiência de instrução e julgamento agendado
para o dia 06.09.2022, às 09:	00h, atendendo, por ora, o princípio da
razoabilidade. Ante o exposto	o, acolhendo o Parecer Ministerial, voto no
sentido CONHECER PARCIALMENTE	E DO WRIT E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM.
É como voto. Salvador, Sala das Sessões,	
Presidente	Relator Des. PEDRO AUGUSTO DA COSTA GUERRA
	Procurador (a) de Justiça